



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06394/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo

Interessada: Sra. Maria das Dores Bandeira

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IMPRESMUN

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - Não preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0020 /12

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Maria das Dores Bandeira, matrícula nº 25.0106-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquele Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para que retifique a fundamentação legal do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria de fls. 27/28, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06394/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo

Interessada: Sra. Maria das Dores Bandeira

Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Nazarezinho - IMPRESMUN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Maria das Dores Bandeira, matrícula nº 25.0106-05, Professora, lotada Secretária de Educação e Cultura do Município.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 27/28, constatou que fora incluída nos proventos da servidora a parcela denominada "Piso Salarial" e que não consta nos autos a lei que assegura a inclusão de tal parcela. Por essa razão, opinou pela notificação da autoridade responsável para retificação do ato aposentatório, nos moldes do art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/03 da Constituição Federal.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto deixou expirar o prazo sem apresentação de justificativas. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, na fl. 34, opinou pela assinação de prazo ao atual gestor do IMPRESMUN para retificar a fundamentação legal do ato aposentatório e apresentar cópia da lei que regulamenta a parcela denominada Piso Salarial, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB. Em seguida, o atual Superintendente do Instituto juntou aos autos documentação de fls. 35/60, que foi analisada pela Auditoria em relatório de fls. 62/63. Após análise, verificou-se que as irregularidades foram sanadas em parte, permanecendo a necessidade de nova notificação da Autoridade Competente para envio do ato aposentatório retificado e publicado, nos moldes sugeridos pelo relatório de fls. 27/28.

Ato contínuo, o Parquet acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução, mediante parecer de fls. 64, pugnando pela baixa de resolução com assinação de prazo ao atual gestor do Instituto para que retifique a fundamentação legal do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquele Instituto para que retifique a fundamentação legal do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria de fls. 27/28, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator